



Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



PROJETO DE LEI 110/2018 - Vereador Rodrigo Tassinari - Dispõe sobre atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com câncer e que estejam em tratamento quimioterápico ou radioterápico.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 07 / 9 / 18
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>LRP</u>	RELATOR: <u>Urs Wiliana</u>	DATA: <u> / / </u>
<u>SAUDE</u>	RELATOR: <u>Urs Wiliana</u>	DATA: <u> / / </u>
	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

56550
Em 1.ª Disc. e Vot.: 17 / 09 / 18

Rejeitado em : / /

Lei n.º : 4.168 / 18

Sancionada pelo Prefeito em: 24 / 09 / 18

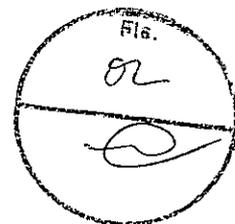
Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: 01 / 10 / 18

16º SE
Em 2.ª Disc. e Vot. : 17 / 09 / 18
Autógrafo N.º : 1076 / 18
Ofício N.º : 379 em 19 / 09 / 18

OBSERVAÇÕES

Empty box for observations.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente projeto de lei tem como objetivo garantir mais qualidade de vida às pessoas que em razão de tratamento quimioterápico ou radioterápico encontram-se debilitadas, com dificuldade para executar ações básicas, sem terem condições físicas de aguardar o atendimento, que muitas vezes pode ser moroso.

É sabido que, por lei, o atendimento prioritário já contempla pessoas idosas acima de 60 anos, gestantes, lactantes e portadores de deficiência física.

As pessoas em tratamento quimioterápico ou radioterápico muitas vezes necessitam de atenção preferencial por estarem em condição de vulnerabilidade. Em situações com essas uma simples ida até aos respectivos locais pode se tornar uma experiência árdua.

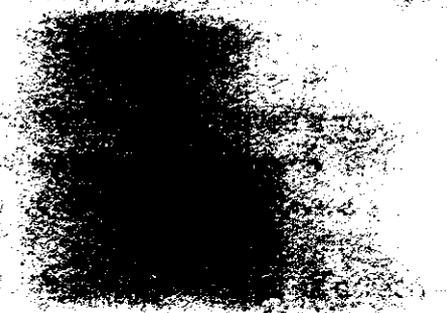
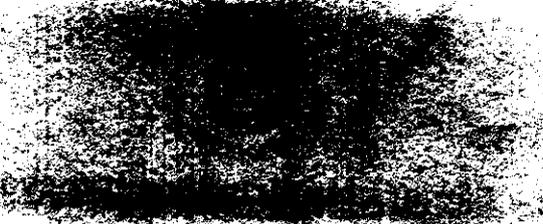
Esta proposição tem fundamento também no direito à saúde inserida na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos na Constituição Federal de 1988. In verbis:

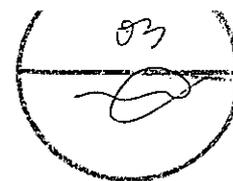
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Conforme se observa, a Carta Política prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo que o presente projeto de lei visa colaborar com as ações de política de saúde do Estado.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres Vereadores dessa egrégia Casa de Leis, para a aprovação unânime deste projeto de lei.





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0110/2018

Autoria: Rodrigo Tassinari

Dispõe sobre atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com câncer e que estejam em tratamento quimioterápico ou radioterápico.

A Câmara Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, **APROVA** o
seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º As repartições públicas, concessionárias do serviço público, agências bancárias e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço de qualquer natureza do município de Itapeva, darão atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com câncer e que estejam em tratamento quimioterápico ou radioterápico.

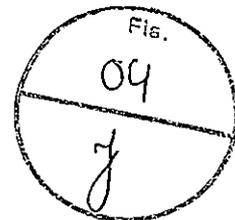
Art. 2º Entende-se como atendimento prioritário, para os efeitos desta Lei, o direito de ser atendido prioritariamente, a exemplo de idosos, gestantes, lactantes e portadores de deficiência física, sem a necessidade de aguardar a ordem na fila de espera.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 31 de agosto de 2018.



RODRIGO TASSINARI
VEREADOR - DEM



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 102/2018

Referência: Projeto de Lei nº 110/2018

Autoria: Vereador Rodrigo Tassinari

Ementa: “Dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com câncer e que estejam em tratamento quimioterápico ou radioterápico”.

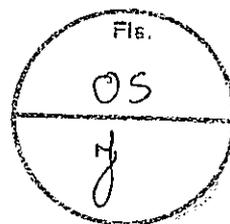
Excelentíssimo Senhor Presidente,

O presente projeto de lei, de autoria do nobre edil, visa instituir nesta municipalidade o atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com câncer e que estejam em tratamento quimioterápico ou radioterápico.

De acordo com o projeto, as repartições públicas, concessionárias do serviço público, agências bancárias e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço de qualquer natureza do município de Itapeva, darão atendimento prioritário a estas pessoas.

Esclarece o autor do projeto que tal medida visa garantir mais qualidade de vida às pessoas que em razão de tratamento quimioterápico ou radioterápico encontram-se debilitadas, com dificuldade para executar ações básicas, sem terem condições físicas de aguardar o atendimento, que muitas vezes pode ser moroso.

Justifica, ademais, que as pessoas em tratamento quimioterápico ou radioterápico muitas vezes necessitam de atenção preferencial por



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

estarem em condição de vulnerabilidade, pois para as pessoas nessas situações, uma simples ida até aos respectivos locais pode se tornar em uma experiência árdua.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 110/2018 foi lido na 52ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 03/09/2018.

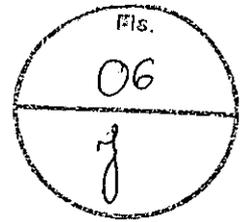
O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

Nesse sentido, compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não adentra no mérito do projeto, tampouco possui força vinculante, podendo seus fundamentos ser ou não utilizados pelos membros desta Casa.

1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

Não há no projeto vício de iniciativa, na medida em que o tema veiculado na propositura em apreço não se insere no rol de matérias privativas do Executivo, sendo possível a sua propositura por membro do Legislativo, conforme fundamentos a seguir delimitados.

As leis de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo são aquelas indicadas no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal e nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual (aplicados aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal).



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Assim, com base na simetria dos entes federativos, o artigo 40 da Lei Orgânica de Itapeva define expressamente as matérias cuja iniciativa compete privativamente ao Prefeito, *in verbis*:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal e por diversas decisões no Tribunal de Justiça de São Paulo, o rol de competência privativa é taxativo, sendo as demais matérias de competência concorrente do Legislativo e Executivo, inclusive o projeto em análise.

Sobre o tema, oportunos são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles¹:

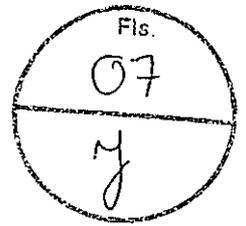
Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

Prossegue o doutrinador²:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais.

¹ Direito Municipal Brasileiro. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, pp. 760/761;

² Direito Municipal Brasileiro. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, p. 631;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

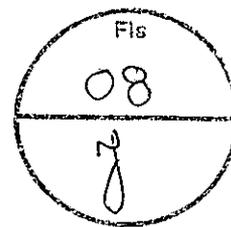
Nota-se que o tema veiculado no projeto em análise não se amolda a nenhuma das matérias constantes do rol do artigo 40 da Lei Orgânica, tampouco nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual, bem como artigo 61, § 1º da Constituição Federal, possuindo o projeto em análise conteúdo genérico e abstrato, razão pela qual, *a priori*, pode decorrer de proposta parlamentar.

Poder-se-ia afirmar no presente caso a ocorrência de quebra da separação entre os poderes, caso o futuro diploma legal interferisse **diretamente na gestão administrativa da municipalidade**.

Mas não é o que ocorre, pois tal medida não traz imposição de obrigação à Administração Pública, tendo em vista que a implantação de **atendimento prioritário para pessoas diagnosticadas com câncer e que estejam em tratamento quimioterápico ou radioterápico**, não implica na criação de novas atribuições para o Poder Executivo, senão na simples reafirmação e concretização de garantia já assegurada aos idosos, gestantes, lactantes e portadores de deficiência física, o que, indiscutivelmente, é medida de evidente proveito em favor da sociedade local.

Ademais, relacionado a aspectos do exercício da cidadania, e não com base apenas na reserva de administração, *“o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa”* do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014).

Assim, projetos de lei que tratem de matéria de interesse geral da população, como o em análise, que assegura o **atendimento prioritário as pessoas diagnosticadas com câncer e que estejam em tratamento quimioterápico ou radioterápico**, não ser encontra inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

reservada do Prefeito Municipal e não guarda qualquer relação com matéria estritamente administrativa, afeta ao Poder Executivo, podendo o processo legislativo ser iniciado por membro do Poder Legislativo.

Nesse sentido é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, *"a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca"* (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

Portanto, não havendo invasão na prerrogativa legislativa do Prefeito Municipal, cujo rol de assuntos de abordagem privativa vem taxativamente previsto na Constituição Federal, Estadual e na Lei Orgânica, não há que se falar em vício de iniciativa.

Assim, ultrapassadas as questões afetas à formalidade do projeto em apreço, passamos à análise da competência material.

2. DA REGULARIDADE MATERIAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. MATERIALIDADE.

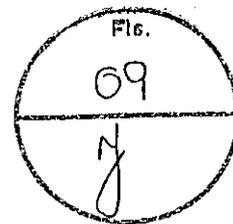
Também não se vislumbra irregularidades relacionadas à competência legislativa e matéria, na medida em que pode o Município legislar de forma suplementar sobre o tema, adequando à matéria as peculiaridades locais, conforme a seguir delineado.

Estabelece o artigo 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Segundo os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles³ assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União.

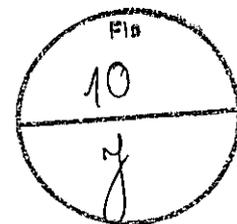
Sobre a competência legislativa suplementar dos municípios, Alexandre de Moraes⁴ esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

⁴ MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada*. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Ao seu turno, a competência suplementar tem lugar quando o município pretende aperfeiçoar ou adequar à realidade municipal a legislação federal ou estadual já existente.

Da análise do projeto em questão, constatamos que este tem por escopo instituir em âmbito municipal o atendimento prioritário às **pessoas diagnosticadas com câncer e que estejam em tratamento quimioterápico ou radioterápico.**

Insta destacar que atualmente vige a Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que *“Dá prioridade de atendimento às pessoas que específica, e dá outras providências”*, a qual regulamentou em linhas gerais a matéria em âmbito nacional, representando grande avanço no âmbito da prestação de serviços às pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo e obesos.

Por sua vez, o Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que *“Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que específica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.”*, estabeleceu que o atendimento prioritário contempla o tratamento diferenciado que exige sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas e divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, vejamos:

Art. 6º O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5º.

§ 1º O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:
(...)



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

VI - sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no art. 5º;
VII - **divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida; (g.n.)**

Da leitura do dispositivo supramencionado, constatamos que a legislação federal, ao estabelecer o atendimento prioritário, contemplou, além das pessoas portadoras de deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo e obesos, **as pessoas com mobilidade reduzida.**

Verifica-se, *a priori*, que o projeto em análise tem por objetivo ampliar o atendimento prioritário para além daqueles já protegidos pela legislação federal, já que não há no ordenamento jurídico brasileiro atual instrumento que estabeleça expressamente a prioridade de atendimento às pessoas diagnosticadas com câncer e que estejam em tratamento quimioterápico ou radioterápico.

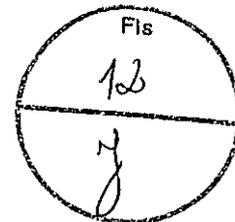
Contudo, em que pese não haver previsão expressa nesse sentido, ao analisarmos o artigo 5º, § 1º, inciso II do Decreto Federal nº 5.296/04 que regulamentou a legislação federal que trata do tema, concluímos que referido público enquadra-se no conceito de pessoas com mobilidade reduzida, de modo que estes indivíduos não devem ficar descobertos do atendimento prioritário em repartições públicas, concessionárias do serviço público, agências bancárias e estabelecimentos comerciais em geral, vejamos:

Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência (...)

II - **pessoa com mobilidade reduzida**, aquela que, não se



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 -- Jardim Pilar -- Itapeva -- São Paulo -- 18406-380

Departamento Jurídico

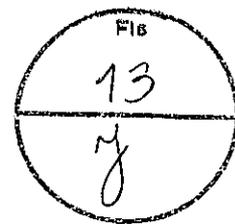
enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção. (g.n.)

É cediço que as pessoas que se submetem a radioterapia e a quimioterapia para tratamento de neoplasias malignas evoluem com efeitos colaterais, tais como astenia, mal-estar, náusea, vômito, diarreia, deficiência imunológica, etc., decorrentes da aplicação dessas terapias, de tal modo que não possuem condições físicas para enfrentar filas demoradas.

Ainda assim, infelizmente, boa parte desses enfermos ainda tem que realizar tarefas e cumprir obrigações do cotidiano, sendo algumas delas relacionadas à própria manutenção e custeio de seu tratamento. O conjunto de grandes filas, burocracia e demora excessiva no atendimento é um fator que pode efetivamente prejudicar a sua saúde, razão pela qual, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, estes indivíduos, nestas condições, enquadram-se no conceito de pessoas com mobilidade reduzida protegidas pela norma federal.

A respeito do tema, assim se manifestou o Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM no Parecer nº 2506/2018 datado de 21 de agosto de 2018:

Sob o viés do princípio constitucional da igualdade (art. 5º, I, CF) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) não se vislumbra óbices para que a municipalidade congloba nestes aspectos não apenas idosos, gestantes ou pessoas com criança de colo, deficientes como todas as demais pessoas com mobilidade reduzida, tais os portadores de doenças oncológicas ou outras enfermidades que dificultem a sua locomoção. Em prosseguimento, como a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais integra a competência de todos os entes federados, pode o Município legislar sobre o tema, desde que respeitada a legislação federal existente.
(...)



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Cumpre, outrossim, destacar que a teor do disposto no *parágrafo único* do artigo 7º do Decreto Federal nº 5.296/04, compete ao Município criar instrumentos para a efetiva implantação e o controle do atendimento prioritário a esses indivíduos, senão vejamos:

Art. 7º (...)

Parágrafo único. **Cabe aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, no âmbito de suas competências, criar instrumentos para a efetiva implantação e o controle do atendimento prioritário** referido neste Decreto. (g.n.)

Diante desse panorama, considerando que o referido Decreto não é taxativo, mas abrangente, vez que declara que o atendimento prioritário também será dispensado às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, verifica-se que nada impede que o Município, através de lei própria, institua em âmbito local o **atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com câncer e que estejam em tratamento quimioterápico ou radioterápico**, pelo fato destes indivíduos, dado sua vulnerabilidade, se enquadrarem no conceito de pessoas com mobilidade reduzida protegida pela norma federal.

Trata-se, portanto, de competência legislativa suplementar, autorizada constitucionalmente, vez que a teor do disposto no inciso XII do artigo 24 da CF, à proteção e defesa da saúde compete à União, Estados e Distrito Federal, sendo, entretanto, nos termos do inciso II do artigo 30 da CF, passível de suplementação pelo Município com vistas a concretizar as normas nacionais e estaduais no âmbito municipal.

Ademais, as medidas que possam contribuir para que os indivíduos que se submetem a quimioterapia ou radioterapia como tratamento para o câncer tenham melhor qualidade de vida e sejam amparadas em um momento tão delicado e sensível de sua existência, se harmonizam com o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III da CF), bem como com o espírito da Lei Federal nº



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 -- Jardim Pilar -- Itapeva -- São Paulo -- 18406-380
Departamento Jurídico

10.048/00 que "Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências" e sua regulamentação, e por isso entendemos que não há óbice na ampliação do direito a atendimento prioritário às pessoas portadoras de câncer que se encontrem **com sua mobilidade reduzida em decorrência do tratamento.**

Feitas tais considerações, sob o aspecto da competência legislativa e matéria, entendemos não haver irregularidade, competindo aos Nobres Edis à discussão política sobre o tema.

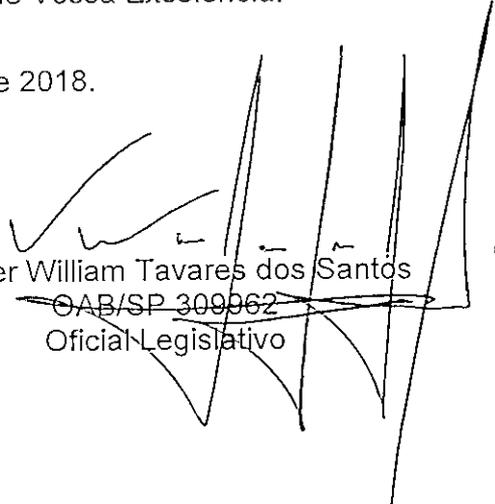
3. CONCLUSÃO

Ante todo exposto, entende-se, s.m.j., que o projeto não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, seja em sua forma ou matéria, passíveis de macular sua apreciação por esta casa de leis, razão pela qual se opina para que receba parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva, 06 de setembro de 2018.


Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica


Vagner William Tavares dos Santos
~~OAB/SP 309962~~
Oficial Legislativo

111



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380
Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00101/2018

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 110/2018

Ementa: Dispõe sobre atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com câncer e que estejam em tratamento quimioterápico ou radioterápico.

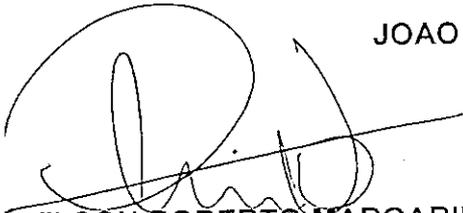
Autor: Rodrigo Tassinari

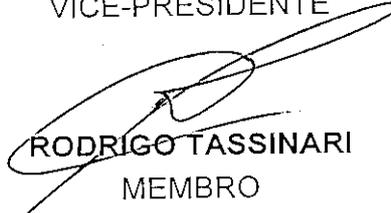
Relator: Wiliana Cristina da Silva de Souza

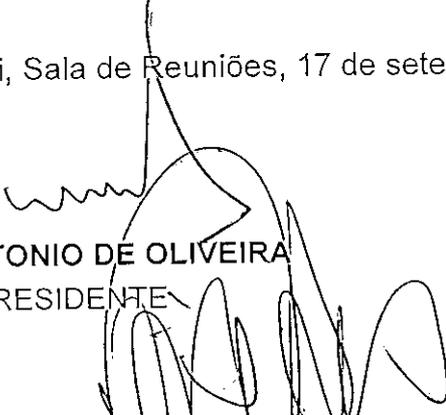
PARECER

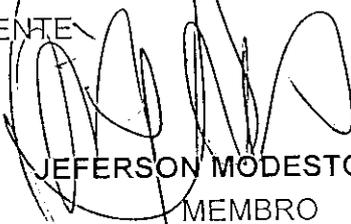
1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Saúde e Assistência Social para apreciação.

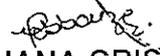
Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 17 de setembro de 2018.

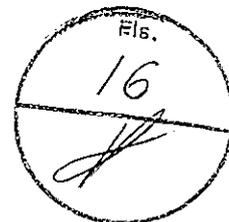

WILSON ROBERTO MARGARIDO
VICE-PRESIDENTE


RODRIGO TASSINARI
MEMBRO


JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO


WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380
Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL Nº 00012/2018

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 110/2018

Ementa: Dispõe sobre atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com câncer e que estejam em tratamento quimioterápico ou radioterápico.

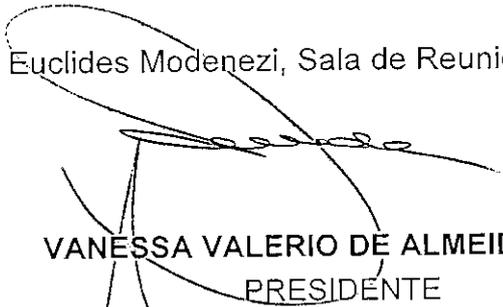
Autor: Rodrigo Tassinari

Relator: Wiliana Cristina da Silva de Souza

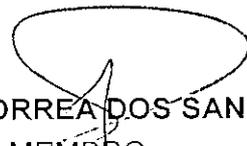
PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

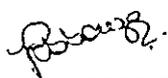
Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 17 de setembro de 2018.

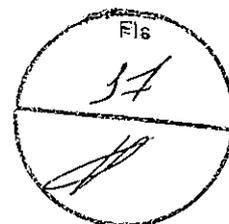

VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA
PRESIDENTE


JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE


PEDRO CORREA DOS SANTOS
MEMBRO


RODRIGO TASSINARI
MEMBRO


WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

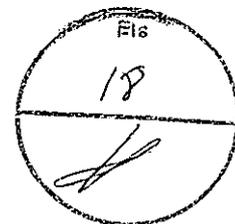
ROGÉRIO APARECIDO DE ALMEIDA,
Oficial Administrativo da Câmara
Municipal de Itapeva, Estado de São
Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 110/18**, que *“Dispõe sobre atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com câncer e que estejam em tratamento quimioterápico ou radioterápico”*, aprovado em 1ª votação na 56ª Sessão Ordinária, realizada no dia 17 de setembro de 2018, e, em 2ª votação, na 16ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 17 de setembro de 2018.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 19 de setembro de 2018.

ROGÉRIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO Nº 076/2018 PROJETO DE LEI 110/2018

Dispõe sobre atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com câncer e que estejam em tratamento quimioterápico ou radioterápico.

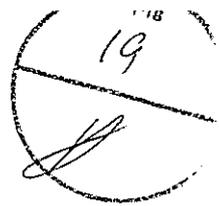
Art. 1º As repartições públicas, concessionárias do serviço público, agências bancárias e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço de qualquer natureza do município de Itapeva, darão atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com câncer e que estejam em tratamento quimioterápico ou radioterápico.

Art. 2º Entende-se como atendimento prioritário, para os efeitos desta Lei, o direito de ser atendido prioritariamente, a exemplo de idosos, gestantes, lactantes e portadores de deficiência física, sem a necessidade de aguardar a ordem na fila de espera.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 19 de setembro de 2018.

OZIL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Secretaria Administrativa

OFÍCIO 379/2018

Itapeva, 19 de setembro de 2018.

Prezado Senhor:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência os Autógrafos referentes aos Projetos aprovados nesta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Assunto
076	110	Ver. Rodrigo Tassinari	Dispõe sobre atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com câncer e que estejam em tratamento quimioterápico ou radioterápico.
077	112	Executivo	Dispõe sobre a criação junto ao PPA 2018-2021 da Ação 1168 – “Iluminação em LED das Principais Vias da Cidade” e autorização para abertura de Crédito Adicional Especial de até o valor de R\$ 868.640,23 (oitocentos e sessenta e oito mil, seiscentos e quarenta reais e vinte e três centavos), para fins que especifica.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE

Imo. Senhor
Luiz Antonio Hussne Cavani
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva

titularidade.

§ 5º A eleição das entidades representantes de cada segmento, titulares e suplentes, dar-se-á mediante Assembleia das entidades.

Art. 6º Perderá o mandato o Conselheiro que:

I – dentre os representantes do Poder Público desvincular-se da Secretaria Municipal ou entidade de origem de sua representação;

II – faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou intercaladas sem justificativas;

III – apresentar renúncia ao Plenário do Conselho;

IV – apresentar conduta incompatível com a dignidade de suas funções.

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, estabelecer diretrizes que visem à implementação dos planos e programas de apoio às pessoas com deficiência, e além das atribuições específicas contidas na Política Nacional:

I – propor e deliberar sobre ações para os planos e programas do Município referente à promoção e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência;

II – zelar pela efetiva implementação da política para inclusão da pessoa com deficiência;

III – acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas públicas relativas à pessoa com deficiência;

IV – acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária pertinente à consecução da política para inclusão da pessoa com deficiência;

V – propor a elaboração de estudos e pesquisas que objetivem a melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência;

VI – propor e incentivar aos órgãos competentes realização de campanhas visando à prevenção de deficiências e à promoção e defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

VII – deliberar sobre o plano de ação municipal anual;

VIII – acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;

IX – colaborar com o monitoramento e a implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e do seu Protocolo Facultativo em seu âmbito de atuação;

X – eleger seu corpo diretivo;

XI – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, no qual será estabelecida a estrutura do Conselho, que necessariamente deverá garantir a existência da seguinte estrutura:

a) plenário;

b) corpo diretivo;

c) comissões permanentes;

d) comissões provisórias;

e) secretaria/coordenação executiva.

XII – convocar a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 8º Anualmente o Conselho prestará contas de suas atividades ao Prefeito Municipal, com envio de idêntica documentação à Câmara Municipal.

Art. 9º Os casos omissos na presente Lei serão resolvidos pelo Conselho dentro de seu regimento interno, em decisão aprovada por maioria qualificada de seus membros.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 2.468, de 30 de agosto de 2006 e a Lei Municipal n.º 3.088, de 11 de junho de 2010.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 14 de setembro de 2018.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

MARIMAR GUIDORZI DE PAULA

Secretária Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI N.º 4.168, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

DISPÕE sobre atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com câncer e que estejam em tratamento quimioterápico ou radioterápico.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As repartições públicas, concessionárias do serviço público, agências bancárias e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço de qualquer natureza do município de Itapeva, darão atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com câncer e que estejam em tratamento quimioterápico ou radioterápico.

Art. 2º Entende-se como atendimento prioritário, para os efeitos desta Lei, o direito de ser atendido prioritariamente, a exemplo de idosos, gestantes, lactantes e portadores de deficiência física, sem a necessidade de aguardar a ordem na fila de espera.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 24 de setembro de 2018.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI